= DECRETO Nº 034/2020, DE 29 DE JUNHO DE 2020 =

"DETERMINA a REGRESSÃO do Município de Planalto às medidas restritivas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo para a FASE VERMELHA.".

Eu, ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Planalto, USANDO das atribuições que me são conferidas pelo art. 64, incisos IX e XII da Lei Orgânica do Município de Planalto, e:

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus (COVID 19).";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO os termos do Plano São Paulo instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO, finalmente, que em que pese o Município de Planalto pertencer à região administrativa de São José do Rio Preto (atualmente na fase LARANJA), os Municípios circunvizinhos encontram-se inseridos na região administrativa de Araçatuba que teve REGRESSÃO À FASE VERMELHA, assim como a elevação do número de contaminação por COVID 19,

DECRETA

Art. 1º. Fica DETERMINADO, até o dia 14 de julho de 2020, as medidas de restrição previstas no presente DECRETO.

Art. 2º. A partir de 01 de julho de 2020, inclusive, fica suspenso no Município de Planalto:

I - O **atendimento presencial ao público** em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço que não sejam considerados como ESSENCIAIS;

II - O **consumo local** em restaurantes, padarias, mercearias, supermercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 3º. São Consideradas **ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS**, para os fins do presente DECRETO e, portanto, autorizados a manter serviço de atendimento ao público presencial:

I –na área da Saúde: postos de atendimento à saúde, clínicas médicas e de fisioterapia, clínicas odontológicas deurgência, clínicas veterinárias, lojas de produtos veterinários,

farmácias, lojas deequipamentos médicos, óticas, lavanderias e estabelecimentos e serviços de higienee limpeza;

II –na área da alimentação: centros de abastecimento em geral, supermercados, padarias, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, lojas desuplementos alimentares, estabelecimentos de venda de alimentação para animaise lojas de insumos e equipamentos agrícolas; serviços de entrega ("delivery") e"drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

III–na área de abastecimento e mobilidade: transporte de passageiros e cargas, postos decombustíveis, gás e derivados.

IV –na área de manutenção e reparo de itens essenciais: lojas de autopeças, oficinas, auto-elétricas,funilaria automotiva, serviço de reparo e manutenção em redes e equipamentoselétricos, eletrônicos e de telecomunicações, entre outros;

V –na área da segurança: serviços de segurança em geral;

VI –na área da assistência social: serviços de atendimento à população em estado devulnerabilidade;

VII - Serviços funerários: velórios, funerárias e cemitérios;

VIII - Estabelecimentos bancários: instituições financeiras, casas lotéricas e correspondentes bancários;

IX–os serviços públicos essenciais definidos no § 1º, artigo 3º, do Decreto Federal nº10.282, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. A suspensão a que se refere o art. 2º deste DECRETO **não se aplica**:

I - Aos estabelecimentos que tenham por objeto as atividades essenciais, conforme previsto no art. 3º acima;

II - Aos serviços de entrega de mercadorias, nas modalidades drive thru e delivery.

PARÁGRAFO ÚNICO.O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, sendo que, para aplicação do disposto no art. 3º acima, que classifica as atividades como ESSENCIAIS, o estabelecimento deve comprovar sua condição de enquadramento com pelo menos 50% daatividade total desenvolvida.

Art. 5º. O funcionamento de estabelecimentosfica condicionado a:

I -adoção de medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

II -adoção de medidas que impeçam aglomerações;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços funerários devem seguir normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária, sendo apenas por 4 horas e no máximo 10 pessoas de cada vez de forma rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência, ficando fechado das 22 às 7 horas.

Art. 6º. Todos os estabelecimentos que se mantenham em funcionamento durante operíodo da quarentena, mesmo que somente para a realização de atividadesinternas, devem adotar as seguintes medidas sanitárias:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas em todos os ambientes de permanência, incluindo os espaços de trabalho, os espaços de convivência, os de permanência eventual;

III - Rever turnos de trabalho, a fim de evitar aglomerações de funcionários em horários de refeição ou de entrada e saída no estabelecimento, tomando medidas para evitar também a aglomeração em áreas externas utilizadas por funcionários ou clientes;

IV - Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes do estabelecimento onde houver circulação de pessoas;

V - Promover a limpeza das superfícies de trabalho com álcool 70% no início e ao final de cada turno;

VI - Adotar, preferencialmente, a ventilação natural dos ambientes,com a finalidade de promover a renovação do ar;

VII - Disponibilizar lavatório com sabonete líquido e papel toalha paralavagem das mãos.

Art. 7º. Fica proibida a comercialização de bebidas alcóolicas das 23h às 5h.

Art. 8º. Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas em praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.

Art. 9º. Fica proibida a realização de festas e encontros sociais que possam geraraglomeração de pessoas em espaços públicos e privados.

Art. 10. Fica obrigatório o uso de máscaras para proteção das vias respiratórias(boca e nariz):

I - Nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais;

II - Nos edifícios e logradouros públicos, incluindo praças, calçadas e ruas;

III - No serviço de transporte de passageiros, público ou privado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica ao interior de veículos automotores de uso pessoal.

Art. 11. O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que tratam o presente Decreto poderão resultar em advertência, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, além da aplicação de medidas cíveis e criminais cabíveis, nostermos da legislação vigente.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, Estado de São Paulo, Paço Municipal "GelsominoToloy", 29 de junho de 2020.

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº 031/93, de 31 de agosto de 1993.

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA